



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 864/PMMA/2.009, DE 17 DE JULHO DE 2.009.

“ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 166 DA LEI Nº. 294/PMMA/2002, REGIME ÚNICO ESTATUTÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 34, ALTERA O ARTIGO 16 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 275/PMMA/2001 - REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será acrescentado o § 4º ao artigo 166 da Lei nº. 294/PMMA/2002, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -.....

§ 4º - No caso específico de servidora genitora que necessite acompanhar filho menor para tratamento médico de alta complexidade, devidamente comprovado na forma deste artigo e por perícia de médico servidor do Município, será concedida licença pelo tempo necessário ao acompanhamento, sem prejuízo da remuneração.”

Art. 2º. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 34, da Lei nº. 275/PMMA/2001, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único - No caso específico de conselheira genitora que necessite acompanhar filho menor para tratamento médico de alta complexidade, devidamente comprovado na forma deste artigo e por perícia de médico servidor do Município, será concedida licença pelo tempo necessário ao acompanhamento, sem prejuízo da

remuneração, neste caso se a licença for necessária por mais de 30 (trinta) dias será convocado o suplente para substituição enquanto durar a licença.”

Art. 3º. Altera o artigo 16 da Lei nº. 275/PMMA/2001 e acrescenta o parágrafo único, que passará a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 16.** O Conselheiro Coordenador comunicará ao Conselho Municipal de Direitos, no prazo de 15 (quinze) dias a necessidade da admissão do suplente de Conselheiro no caso de:

I-

II-

Parágrafo único - Terá que ser obedecida a ordem de suplência para substituição do titular, sendo que no caso do Conselheiro substituído pelo melhor classificado retornar à titularidade a ordem deverá ser reorganizada de forma que a classificação eletiva seja mantida.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 17 de julho de 2.009.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 17/07/2.009, de acordo com a Lei Municipal nº. 384/PMMA/2.003.